

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.16.01

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 27.281.853/0001-03, com sede na Av. Coronel José Dantas, 2100, Bairro Maternidade, Missão Velha, CE, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, com fulcro na alínea "a" (habilitação ou inabilitação) do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, contra a decisão desta Comissão que inabilitou a empresa recorrente, o que faz na conformidade seguinte:

01. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o julgamento ocorreu em **10/08/2020**, tendo sido dada ciência à recorrente em **11/08/2020**, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto na lei 8666/1993, já que a data final para alcançar o referido não foi ultrapassada.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287Endereço 2 –Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

O prazo recursal previsto no artigo mencionado é contado em dias e não em horas, conforme, inclusive prevê o Parágrafo Único acima que fala em "... dia de expediente..." e não em horário de expediente.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. *Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.*

1.1.4.1. *A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.*

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e **a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008**, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287Endereço 2 –Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,
Mombaca – CE, Tel (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

02. DO OBJETO

O presente recurso apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório e/ou o julgamento mencionado, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Os fundamentos que justificam o presente recurso, conforme exposição a seguir.

A cerne da questão reside no fato de que a empresa MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI foi inabilitada no certame em razão da falta de pluralidade de sócios constatada na Alteração, Atualização e Consolidação Contratual, que também se encontra anexa aos autos.

03. FUNDAMENTOS DO RECURSO

03.1. IRREGULARIDADES NO EDITAL:

Primeiramente, cumpre salientar que, apesar de, algumas questões aqui tratadas relacionarem-se a matérias que poderiam ter sido objeto de impugnação, o TCU tem entendido que, em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta. A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos.

Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação.

De toda sorte, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287
Endereço 2 –Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, **Mombaca** – CE, Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação.

Além do mais, diante da eventual inércia por parte da administração, por precaução e de forma respeitosa, acionamos o Ministério Público local para que o mesmo possa intervir em eventuais condutas, que cremos não venha a ocorrer, em desacordo com a legislação.

03.1.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE MAIOR RELEVÂNCIA EM 100%

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A exigência de Capacidade Técnica exige certas precauções, para tanto, deve-se primeiramente analisar os custos do serviço e identificar os serviços de maior relevo, em relação aos quais a comprovação da capacidade operacional é fundamental. **É essencial que a equipe técnica participe da elaboração da minuta de edital e que haja compatibilidade com o Projeto Básico.**

Como se não bastasse a atitude ilegal mencionada acima, no item 5.1.1.4 alínea e exigiu da empresa licitante a comprovação da execução, por parte do engenheiro responsável de:

"e) Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento (agregado adquirido), com no mínimo 4.284,59 m² de serviços executados."

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 – Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, **Mombaca** – CE, Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Ora, o somatório dos serviços de Pedra Tosca, nas 3 (três) ruas totalizou, conforme projeto básico:

RUA	QTD. DE PAVIMENTAÇÃO (M ²)
Francisco Rodrigues Pinheiro Sobrinho e José rodrigues Pinheiro	2880 m ² (ITEM 2.3.1 da Planilha Orçamentária)
João Gomes da Silva	625,79 m ² (ITEM 3.3.1 da Planilha Orçamentária)
Antonio Gildo da Silva	778,80 m ² (ITEM 4.3.1 da Planilha Orçamentária)
TOTAL:	4284,59

Assim, percebe-se de forma clara que foi exigido no edital parcela de maior relevância no percentual de 100%, o que é vedado pelas cortes de contas, inclusive com súmula do TCU:

Súmula TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição:

"Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório." (Voto no Acórdão 1771/2007 - Plenário).

Endereço 1 - Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** - CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 - Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, **Mombaca** - CE, Tel (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Pois bem, o próprio TCU criou o parâmetro a ser estipulado no edital, ou seja:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara

Quanto ao outro quesito, este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário)

Todavia, não consta-se no procedimento licitatório, a presença de motivação ou justificativa, emitida pela Prefeitura, para que a referida exigência fosse pertinente, adequada e razoável para fins de habilitação, além de ter sido exigido percentual de 100%.

03.2. FUNDAMENTOS PARA REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Superadas as questões anteriores, passemos aos fatos que tornam o julgamento que inabilitou a empresa recorrente inválido ou, no mínimo, desproporcional.

03.2.1. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA:

Os documentos de habilitação da empresa recorrente obedeceram o que reza a lei de licitações.

A recorrente traz a luz o que diz o Art. 1033 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - (...);

Endereço 1 - Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** - CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 - Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,

Mombaca - CE, Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



II - (...);

III - (...);

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - (...)

Ocorre que, deliberadamente ou não, a recorrente não cita o referido artigo em sua completude.

Pois bem, no parágrafo único do referido artigo assim esta posto:

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Consequências Da Recomposição Da Pluralidade Ou Transformação Em Empresa Individual Ltda Após O Prazo De 180 Dias:

A pluralidade de sócios, atualmente, não configura element indispensável para constituição de entidade apta à exploração de atividade empresária, havendo na legislação previsão de modalidade de sociedade unipessoal, a exemplo da EIRELI, que assume até mesmo caráter residual, em caso de concentração de cotas no sócio remanescente. A despeito do que dispõe o art. 1.033, IV do CC, o parágrafo único do mesmo dispositivo, assim estabelece.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade> reauerar no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber> o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) (sem destaque no original)

Endereço 1 - Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** - CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 -Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, **Mombaca** - CE, Tel (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

27/01/2020



No caso ora analisado, a ora recorrente, teve sua composição societária alterada cujos efeitos afetam somente a questão da responsabilidade do sócio remanescente, a qual passa a ser ilimitada em relação a atos de comércio praticados pela empresa.

De tal modo, na prática, mesmo após o prazo estabelecido no CC, o sócio ainda pode utilizar o nome da sociedade, de seus números de identificação perante os órgãos públicos.

No regime anterior, a falta de pluralidade de sócios era, a princípio, considerada pela doutrina como causa de dissolução das sociedades, porque era entendida como falta de pressupostos para sua existência.

Hodiernamente, desde a introdução da figura da Empresa Individual de Responsabilidade limitada - EIRELI, pela Lei 12.441/2011, o houve uma flexibilização sobre a questão da dissolução para casos da espécie, introduzindo o parágrafo único ao art. 1.033. Com isso, o rigor temporal, foi abrandado pelo parágrafo único do art. 1.033 do NCC.

Tal mudança veio prestigiar, ainda mais, o princípio da preservação da empresa, o que nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho¹ é "constitucional geral e implícito".

O entendimento sobre o tema fica mais apurado quando se vê trecho das lições do referido professor.

"Impertinência da unipessoalidade incidental. Desde a introdução, no direito brasileiro, da EIRELI, tornou-se impertinente, para a sociedade limitada, a noção de unipessoalidade incidental, decorrente do art. 1.033, IV, do Código Civil. Por este dispositivo, a lei admitia que uma sociedade contratual, constituída por pelo menos dois sócios, pudesse sobreviver com apenas um durante certo prazo (180 dias). A incidentalidade da unipessoalidade foi importante para desanuviar os receios e preconceitos relativamente à figura da sociedade unipessoal, mas, uma vez introduzida a EIRELI, ela deixa de ter qualquer importância. Não tem sentido dissolver a sociedade limitada tornada unipessoal depois do transcurso de 180 dias, se, a qualquer tempo, o sócio remanescente pode constituir uma EIRELI. Obrigara dissolução da sociedade quando admissível sua "reconstituição" equivale a vazio amor as formas jurídicas, e medida economicamente ineficiente (COELHO, Fábio Ulhoa. Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil. Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro (Coordenadores). Portugal: Almedina, 2012, p. 361)".

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípio de Direito Comercial. São Paulo. Saraiva. 2012. Pág. 37

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE, Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287

Endereço 2 – Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro, **Mombaca** – CE, Tel. (88) 97110287



Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Processo CG nº 2013/174856, doc. anexo, consoante depreende-se da ementa abaixo:

"Recurso administrativo - Registro civil das pessoas jurídicas - Averbação de alteração em contrato social para o ingresso de novo sócio - Decurso do prazo de cento e oitenta dias previsto no artigo 1.033, IV, do Código Civil - Dissolução da sociedade que não atende a idéia de preservação da empresa - Situação excepcional que no caso concreto autoriza a averbação - Recurso provido."

Sob outro prisma, vale pontuar que a lei exige formalidades rígidas para que a empresa possa existir e, de igual forma, exige formalidades a serem cumpridas a fim de que as atividades empresariais sejam devidamente encerradas. Portanto, além do exposto, não há que se falar que em dissolução da sociedade pela simples aplicação interpretativa do art. 1.033, IV do CC.

Nesse particular, é esclarecedor o trecho da decisão monocrática exarada nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 962.406 – SP (2016/0205074-8), datado de 16/08/2016, doc. anexo, onde a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Assusete Magalhães, tem o seguinte entendimento:

"Por outro lado, não se pode considerar desfeita a sociedade. Com efeito, a lei exige inúmeras formalidades para que a empresa possa existir, da mesma forma como exige formalidades para que as atividades sejam encerradas.

O artigo 1.033, do Código Civil regula a matéria, determinando as hipóteses de dissolução da sociedade, a saber:

'Artigo 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrara sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - O consenso unânime dos sócios;

III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar!.

Analizando o dispositivo supracitado, lecionou o festejado mestre Fran Martins, que na extinção da pessoa jurídica, verificam-se períodos distintos, dispondo:

10

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 – Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,
Mombaca – CE, Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



'Ora, a regra estabelecida pela lei civil, dispendo que a existência da pessoa jurídica termina com sua dissolução, merece ser devidamente compreendida. Na realidade, a extinção das sociedades comerciais compreende períodos distintos: um período em que se paralisam todas as atividades externas da sociedade, a que se dá o nome comumente de dissolução; um período em que a sociedade realiza o seu ativo e liquida o passivo, ou seja, transforma todo o seu patrimônio em dinheiro e satisfaz os compromissos assumidos, a que se dá o nome de liquidação; e um período final, que em verdade, não influi na extinção da sociedade, em que se faz distribuição entre os sócios convencional ou proporcionalmente, se não houve acordo no contrato social, dos lucros obtidos pela sociedade, tendo este o nome de partilha'.

No caso em testilha, entrementes, não deixou de existir a sociedade. Não houve consenso de seus sócios a respeito ou os demais quesitos do artigo 1033, do CC/2002, ou seja, não foram observados os três distintos períodos e arquivados no Registro competente relativos à extinção da pessoa jurídica, de modo que a sociedade não se extinguiu e deve responder isoladamente pela obrigação tratada nos presentes autos" (fls. 410/414e)".

A Instrução Normativa nº 35 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispõe, no § 2º do art. 7º, que passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. **Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.**

Além disso, a Junta Comercial do Esta de Santa Catarina emitiu um excelente parecer acerca da matéria:

Parecer n.º 33/05 Processo nº 05/040152-1

Sociedade limitada. Ausência de pluralidade de sócios por prazo superior a 180 dias. Possibilidade de arquivamento de alteração contratual restituindo, após este prazo, a pluralidade. Definições jurídicas sobre a questão. Não cabe às Juntas Comerciais declarar ou reconhecer, sob qualquer forma, a dissolução das sociedades empresariais, ainda que esta se opere de pleno direito.

Tal dissolução pressupõe ato declaratório que deve proceder, necessariamente, ou dos sócios ou da Instância Judicial, em que são vários os legitimados a requerê-la. Sem este ato, cabe ao órgão de registro empresarial cingir-se à sua função precípua, não podendo negar o arquivamento de atos de uma determinada empresa em relação à qual seja constatada circunstância capaz, em tese, de dissolvê-la pleno jure.

11

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 –Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,
Mombaca – CE – Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Afinal, toda a legislação empresarial – e toda a atividade das Juntas Comerciais, por consequência – são informadas pelo princípio da preservação da empresa, de aplicação inexorável à questão ora discutida.

Verificada a ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias, quais os efeitos concretos deste fato? Pode a Junta Comercial negar-se a arquivar atos de uma tal sociedade limitada, alegando sua dissolução por força do art. 1033, IV, do CC?

(...)

A solução dada a estas questões pelo Ordenamento Jurídico decorre da interpretação conjunta de dois diplomas legais:

Primeiramente, o novo Código Civil, na combinação dos artigos 1033 a 1038 com os artigos 1044 e 1087; em segundo lugar, o antigo Código de Processo Civil, de 1939, nos artigos 655 e seguintes, que regulam a ação de dissolução e liquidação de sociedades.

(...) A segunda consideração é a de que esta 'declaração' é elemento fundamental a determinar a dissolução social. Uma sociedade não se dissolve de forma presumida, não declarada. Sua dissolução pressupõe um ato jurídico que a preveja – seja ele um instrumento de distrato, seja uma decisão judicial, seja ainda o ato que deflagra a liquidação da empresa. E todos eles, como já visto, procedem de apenas duas fontes: os sócios ou a Instância Judicial. Pode-se alegar que, uma vez ocorrendo a hipótese do art. 1033, IV, a sociedade dissolve-se de pleno direito, donde a impossibilidade de que a Junta Comercial venha a arquivar atos incompatíveis com tal dissolução.

Entretanto, esta 'dissolução de pleno direito' não afasta as conclusões já expendidas. Tal dissolução só se formaliza a partir de um ato declaratório – dos sócios ou judicial – que determine expressamente o fim das atividades sociais. (Junta Comercial de SC)

Ausência de Presunção de Dissolução – Caráter Declaratório:

Existem apenas dois modos de formalizar a dissolução operada segundo os casos dos artigos 1033 e 1034 do CC: ou pela iniciativa dos próprios sócios, ou pela via judicial.

Observe-se que o conceito de dissolução, segundo empregado pelo legislador civil, é amplo: abarca desde a declaração que determina o fim das atividades sociais até a liquidação

12

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 – Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,
Mombaca – CE – Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

definitiva, com a partilha. Quando se refere, aqui, aos 'modos de formalizar a dissolução', contempla-se precisamente essa declaração 'que determina o fim das atividades sociais'.

Tal declaração, repita-se, só pode ter duas procedências: ou vem do consenso, unânime ou majoritário, dos sócios, ou vem da Instância Judicial. Ademais, como bem salienta acima a junta comercial de Santa Catarina, a dissolução é ato declaratório ou dos sócios ou judicial, o que não ocorreu na hipótese.

Se vê, portanto, que a extinção da sociedade depende de fases bem distintas e obrigatórias, situação da qual a impugnante não se insere. Assim, a não reconstituição da pluralidade de sócios, após o prazo de 180 dias, não impõe a pronta dissolução da sociedade, nem impede a continuidade da consecução de seus objetivos, mas apenas afasta a responsabilização limitada, tornando-a ilimitada, podendo ainda a entidade unipessoal prosseguir na exploração de atividade empresária.

Princípio da Preservação e a Continuidade das Empresas:

A sociedade em questão – e qualquer outra que possa estar em situação análoga à ora analisada – são entes de enorme relevância social, que pagam impostos, integram a cadeia econômica de fornecedores e consumidores e têm empregados, cujas vidas dependem do trabalho aí exercido.

Dissolvê-la, portanto, é um ato drástico, de consequências bastante sensíveis. Não por acaso, até mesmo o ato dissolutivo praticado pelos próprios sócios pode ser questionado judicialmente

Por analogia, o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) congrega em si o verdadeiro espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Com base nessa premissa, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público.

Da Comprovação da Existência da Empresa – Certidões Fiscais

Além de todos os argumentos favoráveis à recorrente, o mais importante de tudo é que se questione: o fato de não ter sido solicitada junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação da sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada, fere ou contraria exigência do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.16.01?

13

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 – Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,
Mombaca – CE, Tel. (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.



Certam ente não! Da simples leitura do Edital, inexistem dispositivos que acolham hipóteses dessa natureza. Todos os itens relativos à habilitação jurídica (pertinente ao caso) e aqueles relacionados à regularidade fiscal e trabalhista foram fielmente cumpridos pela impugnante.

Ausência de Competência da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro para Declarar Dissolução de Empresa

Outro ponto a ser questionado: a Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro é competente para declarar a dissolução da sociedade empresária?

A situação seria no mínimo estranha. **Por dedução lógica, se a Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, já não teria amparo legal para declarar a inabilitação da recorrente com base em hipótese não prevista no edital, muito menos razão teria o órgão licitante, arvorar-se em declarar a dissolução da sociedade empresária.**

Lembre-se que a dissolução da sociedade empresária se dá com a declaração do(s) sócio(s), com a consequente liquidação e partilha dos bens; bem como pela via judicial. Portanto, nem a Junta Comercial pode declarar ou reconhecer sob qualquer forma a dissolução da sociedade empresária, ainda que esta se opere de pleno direito.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça do presente recurso, aplicando a ele o efeito suspensivo nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para no final provê-lo, de modo a:

a) Modificar a decisão que declarou a **INABILITAÇÃO** da empresa **MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI**;

b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 109, § 4º da Lei de Licitações

Crato, 18 de agosto de 2020

Narciso Lopes da Costa Filho
OAB CE 26.050

14

Endereço 1 – Av. Alfredo Fernandes Franco, s/s, Center Comercial, Centro, **Piquet Carneiro** – CE,
Tel (88) 3516-1558, (88) 97110287 Endereço 2 – Rua Antonio Evangelista Sobrinho, 139 A, Centro,

Mombaca – CE, Tel (88) 97110287

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.

Este documento foi assinado digitalmente por NARCISO LOPES DA COSTA FILHO.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 932B-065C-7464-80A2.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/932B-065C-7464-80A2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 932B-065C-7464-80A2



Hash do Documento

C9338DDB5ED9177263879BBF2EFEF9531852749AC28A759FB441557A9AA895F5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2020 é(são) :

- NARCISO LOPES DA COSTA FILHO (Signatário) - 022.017.383-43 em 18/08/2020 22:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

